



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### Auto de Infração nº 012-12

Fornecedor: Banco Itaú SA (3138)

EMENTA: Auto de infração. Serviços Bancários. Legislação Municipal. Instalação de biombos entre o caixa e a fila de atendimento. Sistema de segurança através de videomonitoramento. Pannel eletrônico de senha de atendimento. Afixação de cartaz com aviso sobre o monitoramento. Lei Municipal 2.885/11. Auto de Infração subsistente. Aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, em face do fornecedor **Banco Itaú SA, agência 3138**, inscrito no CNPJ 60.701.190/1811-33, localizado na Rua Coronel Carneiro Júnior nº 189, centro de Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

a) **Lei Municipal nº 2.885/11**, que trata da obrigatoriedade de instalação de biombo entre a fila de atendimento e o caixa, e, instalação de dispositivos de segurança e videomonitoramento na agência.

b) **Lei Estadual MG nº 12.971/98**, que trata da obrigatoriedade de instalação de porta de segurança com detector de metais.

E, segundo consta no Auto de nº **12-12** (fls. 02-04), foi verificada no momento da fiscalização a prática das **seguintes infrações**:



a) Não possuir instalado entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, cabine confeccionada em material opaco nas dimensões legais (1,8 metro de altura) impedindo a visão do setor de espera no setor de atendimento (fls. 02). Infração ao art. 2º da **Lei Municipal nº 2.8.85/11**.

b) Não manter em regular funcionamento painel eletrônico informando aos clientes que aguardam o atendimento na fila de espera a disponibilidade de caixa (fls. 03). Infração ao parágrafo único do art. 2º da **Lei Municipal nº 2.885/11**.

c) Não manter em regular funcionamento, na área externa da agência, no mínimo 02 (duas) câmeras de segurança cobrindo a entrada (parte frontal), e a lateral do estabelecimento. Infração ao art. 3º da **Lei Municipal 2.885/11**.

d) Não manter cartaz no local de entrada da agência informando a existência de sistema de monitoramento de imagens. (fls. 03). Infração ao § 5º do art. 3º da **Lei Municipal nº 2.885/11**.

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fls.04), não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 05.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constantes do presente auto de infração, demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

**Lei Municipal nº 2.885/11:**

Art. 2.º No espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera **deverão ser instaladas cabines** individuais confeccionadas de material opaco, com a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), de forma a individualizar e **impedir a visualização** do atendimento, visando aumentar a segurança dos clientes e das operações realizadas.



Parágrafo único: As cabines de que trata o “caput” deste artigo deverão manter em funcionamento um **painel eletrônico informando aos clientes** que aguardam o atendimento na fila de espera a disponibilidade do caixa.

Art. 3.º Nas **áreas externas das agências bancárias** e demais instituições financeiras, deverão ser instaladas, no mínimo, duas câmeras de segurança, para cobertura e monitoramento das entradas, saídas, laterais e toda área frontal ao estabelecimento.

.....

§ 5º – É obrigatória a **afixação de aviso** informando a existência de monitoramento por meio de câmaras de vídeos no local.

.....

Art. 4.º As instituições financeiras e bancárias gozarão do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar às novas exigências.

Parágrafo único – O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo assinalado, **implicará a imposição de multa** diária no valor de 50 (cinquenta) UFI's (Unidade Fiscal do Município de Itajubá).

Por seu turno, registro ainda que conforme documentos juntados pelo Setor de Apoio do Procon às fls. 06, a agência bancária foi formalmente comunicada através do Ofício nº 355/12, com as orientações do Procon bem como cópia da legislação pertinente, que seria objeto de posterior ação de fiscalização do Procon, sem contudo porém, ter adequadado a agência, que foi autuada no momento da fiscalização.

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 012-12 atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:

## 1. Penalidade de Multa

**1.1. Quanto à infração do item 4.1.** “Não possuir instalado entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, cabine confeccionada em material opaco nas dimensões legais (1,8 metro de altura) impedindo a visão do setor de



espera no setor de atendimento (fls. 02). Infração ao art. 2º da Lei Municipal nº 2.885/11;

**1.2. Quanto à infração do item 4.2.** “Não manter em regular funcionamento painel eletrônico informando aos clientes que aguardam o atendimento na fila de espera a disponibilidade de caixa” (fls. 03). Infração ao parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 2.885/11; e,

**1.3. Quanto à infração do item 4.3.** “Não manter em regular funcionamento, na área externa da agência, no mínimo 02 (duas) câmeras de segurança cobrindo a entrada (parte frontal), e a lateral do estabelecimento”. Infração ao art. 3º da Lei Municipal 2.885/11.

**1.4. Quanto à infração do item 4.4.** “Não manter cartaz no local de entrada da agência informando a existência de sistema de monitoramento de imagens”. (fls. 03). Infração ao § 5º do art. 3º da Lei Municipal nº 2.885/11.

No caso das quatro infrações acima, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 2.885/11, o infrator se sujeita a multa mínima de 50 (cinquenta) UFI´s (Unidade Fiscal do Município de Itajubá), por infração.

Considerando a primariedade técnica do infrator (fls. 5), aplico pena de multa no mínimo legal, no valor de 50 UFI´s (cinquenta), por infração.

Assim, considerando a soma das multas aplicadas por infração, conforme planilha de cálculo que segue em anexo a decisão, fixo a penalidade de multa, em definitivo, no valor de **R\$ 11.348,00 (onze mil, trezentos e quarenta e oito reais)**.

**Isso posto, determino:**

a) A **intimação** da infratora para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data apazada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo a Infratora juntar nos autos o comprovante do pagamento,



ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, considerado improvido, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Notifique-se. Publique-se.

Itajubá-MG, 21 de fevereiro de 2014.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon

Publicação: DOE 21/03/2014.